Sexta-feira 22 de Junho de 1923

I Série - Número 133

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**120$**	**por ano ou**	**62$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**50$**	»	**26$**	»
A 2.ª série:	**40$**	»	**21$**	»
A 3.ª série:	**40$**	»	**21$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:946 — Anula o decreto n.º 8:834, que mandava repetir na assembleia de Vila Franca do Rosário a eleição de procuradores à junta geral do distrito e vereadores à Câmara Municipal de Mafra e fixa o dia 12 de Agosto próximo para a realização da mencionada eleição.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:634 — Suscita a rigorosa observância do preceituado no artigo 5.º do decreto n.º 5:645, para que os magistrados do Ministério Público remetam ao Instituto de Criminologia, com a sua informação, uma relação mencionando os instrumentos dos crimes, existentes nos respectivos cartórios, cujas sentenças ou acórdãos transitassem em julgado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:947 — Altera a redacção do artigo 80.º do regulamento da Escola Central de Sargentos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:948 — Insere o regulamento da pesca fluvial no Rio Lima.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:949 — Aprova, para serem ratificadas, as convenções relativas à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha e à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre os mesmos países.

Ministério do Trabalho:

Despacho ministerial — Altera as ajudas de custo fixadas nos regulamentos das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e no das caldeiras para vistorias e provas pagas pelos interessados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:946

Tendo o governador civil de Lisboa ponderado a conveniência de se fazer o adiamento da eleição de procuradores à Junta Geral do mesmo distrito e de vereadores à Câmara Municipal de Mafra, na assembleia de Vila Franca do Rosário, fixada para 1 de Julho próximo, por virtude do decreto n.º 8:834, visto dar-se a coincidência de se realizar êsse acto eleitoral no mesmo dia em que tem lugar o mercado da Encarnação, na freguesia do mesmo nome, dêsse concelho, de que resulta manifesto prejuízo para a concorrência do eleitorado das freguesias de Azueira, Gradil e Encarnação do Bispo, que ficam próximas do local onde se realiza êsse mercado e que constituem as freguesias da mesma assembleia de Vila Franca do Rosário: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 12 de Agosto próximo para a realização da mencionada eleição.

Fica, pois, por êste decreto, anulado o do n.º 8:834, a que se fez referência.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:634

Tendo o director do Instituto de Criminologia solicitado a expedição das instruções convenientes para que os magistrados do Ministério Público, em cumprimento do artigo 5.º do decreto n.º 5:645, de 10 de Maio de 1919, remetam ao mesmo Instituto, com a sua informação, uma relação mencionando os instrumentos dos crimes, existentes nos respectivos cartórios, cujas sentenças ou acórdãos transitassem em julgado;

Atendendo a que a maioria dos delegados dos Procuradores da República nas diversas comarcas do país não cumprem aquele preceito legal, não obstante isso

lho ter sido recomendado pelos seus superiores hierárquicos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja suscitada a rigorosa observância do preceituado no referido artigo 5.º do decreto n.º 5:645, de 10 de Maio de 1919, chamando-se a especial atenção dos magistrados do Ministério Público para o seu integral cumprimento.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:947

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir alterações no regulamento da Escola Central de Sargentos aprovado pelo decreto n.º 7:065 de 27 de Outubro de 1920.

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 30.º do regulamento da Escola Central de Sargentos passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º Para classificação dos exames adoptar-se há a seguinte equivalência de valores:

0 a 9,9 — Reprovado.
10 a 14,9 — Aprovado.
15 a 17,9 — Aprovado com distinção.
18 a 20 — Aprovado com distinção e louvor.

§ 1.º Esta classificação é aplicada ao resultado final do grupo c) tendo em atenção os seus sub-grupos e respectivo coeficiente.

§ 2.º A classificação dos exames será aproximada até às décimas, tendo, porém, em atenção, quando o número de centésimas fôr 5 ou superior que deve aumentar-se de 1 o número de décimas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1923.— António José de Almeida — *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:948

Tendo a prática demonstrado a conveniência de serem introduzidas leves alterações ao decreto n.º 7:976, de 19 de Janeiro de 1922;

Tendo-me sido presente uma representação dos pescadores de Viana do Castelo;

E tendo sôbre o assunto sido consultadas a Capitania do pôrto de Viana do Castelo, as respectivas comissões local e departamental de pescarias, a comissão central de pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Regulamento da pesca fluvial no Rio Lima

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitanias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1893, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do pôrto de Viana do Castelo exerce-se sôbre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja da Vila Mou e tôrre da freguesia de Santa Maria, de Moreira de Geraz.

Daqui para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rêdes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º Saval: rêde de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros;

2.º Lampreeira: rêdes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros;

3.º Sardinheira: de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros;

4.º Rêde da solha, de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros;

5.º Rêde de rêdefole: para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros;

6.º Redenho do camarão: malha 5 milímetros;

7.º São permitidas as fisgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser pelo menos 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rêde molhada.

Pesca com rêdes savais e lampreeiras

Art. 4.º A pesca por meio de rêdes de estacada denominadas savais e lampreeiras é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rêdes as instruções seguintes:

1.º Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva capitania do pôrto, de 1 até 15 de Janeiro;

2.º No dia 15 de Janeiro serão êsses pescadores divididos em turnos perante o capitão do pôrto, sendo o número dêstes e a sucessão na pesca estabelecida por acôrdo entre si:

a) Em caso de divergência o capitão do pôrto deliberará tendo em atenção os interêsses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais;

3.º Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.º Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rêdes, o turno a que pertencia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis.

5.º As rêdes savais e lampreeiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado, desde o começo da pesca até o primeiro baixamar, depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que fôr mais conveniente para a fácil subida

das espécies, deixando livre um ponto, pelo menos uma quarta parte da largura do rio;

6.º Os pescadores ficam obrigados a desfazer e a abrir a estacada das referidas rêdes livremente, na extensão necessária para dar passagem às embarcações, todas as vezes que estas precisem atravessá-la para seguirem a sua derrota.

Pesca com rêdes esganas

Art. 5.º A pesca por estacada com rêdes denominadas «esgana», que se empregam nos concelhos de Ponte do Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita às disposições seguintes:

1.º Os indivíduos que quiserem armar estas rêdes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviais;

2.º Não podem ocupar mais de dois terços da largura do rio, ficando livre a do lado onde fôr mais fundo;

3.º Devem desfazer e abrir a estacada na extensão necessária para a passagem de embarcações de transporte;

4.º As rêdes não podem estabelecer-se a menor distância umas das outras que o triplo do seu comprimento, a uma distância inferior a 100 metros das pesqueiras;

5.º Um dia em cada semana, designado pelo director dos Serviços Fluviais, será proïbida a pesca no rio a montante do concelho de Viana do Castelo.

Pesqueiras fixas

Art. 6.º Emquanto não forem completamente demolidas as pesqueiras fixas que ainda há nas águas do concelho de Ponte da Barca e Arcos de Valdevez poderão nelas estabelecer-se as rêdes denominadas «boqueiros», contanto que em cada uma fique livre, pelo menos, uma bôca, caneiro ou intervalo, por onde as espécies possam passar e subir o rio.

Art. 7.º A pesca com boqueiros ou quaisquer outras rêdes ou aparelhos estabelecidos nas pesqueiras fixas começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita a licença anual, passada em Janeiro de cada ano, e às instruções dadas pela Direcção dos Serviços Fluviais, nas quais será determinado o número de intervalos que deverão sempre estar livres para a subida das espécies.

Pesca da solha

Art. 8.º É proïbida em qualquer época do ano a pesca e venda de solha com dimensões inferiores a $0^{m},10$ contados do ôlho à raiz da cauda.

Art. 9.º Nos meses de Março, Abril e Maio é proïbida a pesca da solha tanto a montante como a jusante da ponte com qualquer espécie de aparelho e à fisga.

§ único. Esta proïbição não envolve a do lançamento de aparelhos de rêdes de emmalhar para a pesca das outras espécies.

Disposições diversas

Art. 10.º Para montante da ponte próximo ao local onde estiverem lançadas as rêdes da lampreia o sável é proïbida a pesca por qualquer outro processo.

Art. 11.º Quando os pescadores dos turnos, depois de levantarem as rêdes, vêm para jusante pescar o sável abrigado nos fundos é proïbido a outros pescadores o emprêgo da fisga para a apanha daquele peixe numa área compreendida entre o local onde foram lançadas as rêdes e 1:000 metros para jusante.

Art. 12.º É proïbida a pesca com rêdes, fisga, anzol ou qualquer outro aparelho, na parte do rio compreendida entre uma linha tirada pela cabeça do molhe sul actual e pôsto fiscal do Cabedelo e a linha Bugio–Roncador e Roncador–Marca Vermelha da barra, ficando incluídas nesta área as chamadas doca do Castelo, doca dos barcos de pesca e doca da Dizima.

§ 1.º Pode contudo permitir-se a pesca com rêdes, na chamada doca do Castelo, quando a respectiva autoridade marítima o julgar conveniente, concedendo para êsse fim a necessária licença.

§ 2.º Nesta zona de proïbição de pesca é expressamente proïbido arrancar algas do fundo ou que estejam aderentes às pedras, podendo apenas apanhar-se na época competente as que flutuem ou que venham arrojadas à praia.

Artigo 13.º Os indivíduos que quiserem exercer a pesca por meio de rêdes de que trata êste regulamento, com o fim meramente recreativo, deverão munir-se de uma licença da Capitania do pôrto de Viana do Castelo ou da Direcção dos Serviços Fluviais, conforme a área em que desejarem efectuar a pesca.

§ 1.º Essa licença, pela qual pagarão a taxa de $30 para a Fazenda Nacional, só terá validade para o dia que fôr indicado e em caso algum dará direito a estorvar a pesca aos profissionais.

§ 2.º No dia ou noite em que fôr suspensa ou proïbida a pesca não poderá ser utilizada a licença.

Penalidades

Art. 14.º Aos pescadores que forem encontrados a pescar com savais e lampreeiras fora das épocas fixadas no artigo 4.º, ou que incorram nas contravenções ao n.º 5.º do artigo 5.º e nas dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 12.º e seus §§ únicos, serão aplicadas multas de 5$ a 50$.

Art. 15.º As contravenções dos artigos 8.º, 10.º e 11.º serão aplicadas multas de 1$ a 5$, e bem assim às dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 4.º, e 2.º e 4.º do artigo 5.º

Art. 16.º Os pescadores amadores em contravenção dos artigos 13.º e § 1.º do mesmo artigo serão autuados e entregues ao Poder Judicial quando se recusarem ao pagamento da multa, que será de 5$ a 20$.

Art. 17.º As reincidências serão punidas com o duplo das multas.

Art. 18.º Quanto ao julgamento das contravenções observar-se hão as disposições dos artigos 74.º e seguintes do regulamento geral de 20 de Abril de 1893.

Art. 19.º Fica terminantemente proïbido o valar, isto é, bater as águas com remos, paus ou pedras, e aos contraventores será imposta uma multa de 1$ a 10$.

Art. 20.º O capitão do pôrto de Viana do Castelo fará observar nas águas do Rio Lima, sob a jurisdição marítima, as disposições do n.º 4.º do artigo 32.º e dos artigos 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º e 46.º a 73.º do regulamento geral dos serviços aqüícolas nas águas interiores do país, de 20 de Abril de 1893, que não forem alteradas pelo presente regulamento.

Art. 21.º Na aplicação das multas e forma do processo na parte dependente da jurisdição da Capitania do pôrto de Viana do Castelo seguir-se há o determinado no decreto n.º 5:703 e demais legislação em vigor.

Art. 22.º As embarcações que se empregarem na pesca no Rio Lima, na área da fiscalização marítima da Capitania, serão registadas na mesma Capitania do pôrto de Viana do Castelo.

Art. 23.º A importância das multas designadas neste regulamento é aplicável o disposto no decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:949

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, aprovar, para serem ratificadas, as seguintes convenções assinadas em Madrid a 26 de Março de 1923:

Convenção relativa à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha;

Convenção relativa à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre Portugal e Espanha.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 22 Junho de 1923. — António José de Almeida — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

3.ª Secção

Ex.mo Sr. Ministro do Trabalho. — Tendo sido alteradas pelo decreto n.º 8:893, de 5 do corrente mês, as tabelas de ajudas de custo e subsídios de marcha, ficaram sendo insuficientes e com uma desigualdade flagrante as que foram fixadas nos regulamentos das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e no das caldeiras, visto que no primeiro dêstes regulamentos é fixada a ajuda de custo, a pagar pelos interessados, em 18$ diários e no segundo em 25$.

Tendo o aludido decreto fixado aos engenheiros chefes, subalternos e ajudantes a ajuda de custo diária em 27$50 e sendo estes os funcionários que, geralmente, procedem às vistorias e provas:

Tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, tendo em vista o disposto na alínea *b*) do § 2.º do artigo 6.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e no artigo 73.º do regulamento das caldeiras, os honorários a pagar pelos interessados com as referidas vistorias e provas sejam elevados para a quantia de 27$50.

Direcção Geral do Trabalho, 16 de Junho de 1923. — O Director Geral, *Luís Mira Feio*.

Despacho: Concordo. Lisboa, 16-6-1923. — *A. Saraiva*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA